



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 629 / 2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31/07/2013

PROCESSO Nº. 1/3538/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 200906344-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DACE DALLAS AQUICULTURA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

MATRICULA: 10584914

RELATORA: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: 1. EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO, QUANDO DEVERIA EMITIR POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS 2.** A empresa emitiu documentos fiscais por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por meio eletrônico de processamento de dados, referentes ao exercício de 2005. **3.** No mérito, auto de infração **PROCEDENTE 4.** Defesa Tempestiva.

## RELATÓRIO

*A presente autuação refere-se à emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. A empresa em epígrafe emitiu documentos fiscais por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados.*

Em informação complementar, o auditor fiscal relata que “a autuação teve como fundamento legal a infringência do art.285 do Decreto 24.569/97 e dos arts.1º e 2º, II,e do Decreto 26.187/01... A cominação legal utilizada foi a preconizada pelo art.123,VII,b da Lei 12.670/96... Multa=R\$104.872,50 ”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte entra com a IMPUGNAÇÃO, argumentando basicamente que o agente do fisco equivocou-se ao tomar como base o faturamento do contribuinte referente ao exercício de 2005, devendo ter sido observado o exercício anterior. Requer a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa ou que o mesmo seja julgado improcedente.

O julgador monocrático entendeu que a matéria encontrava-se claramente disciplinada na Lei 13.082/2000, art.2º e no Decreto 27.668/2004, art.3º; que através dos sistemas GIM, verificou que a conta corrente da empresa indicava que a mesma se enquadrava perfeitamente à determinação disposta em lei, com um faturamento já em 2003 que ultrapassava o previsto na legislação. Portanto, a empresa já se encontrava obrigada ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados. Entendeu, portanto que está devidamente comprovado nos autos a infração cometida, não podendo prosperar o pedido de nulidade ou improcedência do auto de infração. Desta feita, julga PROCEDENTE o feito fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, a parte alegou nulidades por ter o agente do fisco utilizado como base de cálculo o faturamento de 2005; por cerceamento do direito de defesa, violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, julgamento com base em informações não disponibilizadas à recorrente e, por fim pelo descumprimento de critério previsto em lei. Requer a nulidade da decisão de 1ª instância, ou a total improcedência do auto de infração e por último o direito a fazer sua sustentação oral.

A Consultoria Tributária, após suas considerações, entendeu que as alegativas do contribuinte não deviam prosperar. Quanto à base de cálculo, o agente do fisco utilizou como referência o faturamento de 2005 para dizer que naquele ano a recorrente já se encontrava obrigada ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados. E que, ao emitir os documentos fiscais por meio diverso naquele ano, incorreu em infração à legislação. Quanto ao argumento do cerceamento do direito de defesa no julgamento, informou que as telas dos sistemas da SEFAZ servem como meio de prova para se encontrar a verdade dos fatos em litígio, devendo os mesmos serem juntados aos autos. Esse procedimento foi adotado em conformidade com a legislação vigente. Que o contribuinte se encontrava obrigado ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados de julho de 2002. Assim, não cabe o argumento do uso da proporcionalidade. Desta forma, ratifica o julgamento monocrático opinando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. O Parecer da Consultoria é confirmado pelo Douto representante da Procuradoria do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É, em suma, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DACE DALLAS AQUICULTURA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando, a nulidade ou improcedência da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por emitir documentos fiscais por meio diverso ao que estava obrigado pela legislação do ICMS

A Lei 13.082 de 29/12/2000, disciplina sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados pelos estabelecimentos industriais, de venda ou revenda de mercadorias ou de prestação de serviços, enquadrados no regime NORMAL de recolhimento. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 26.187/2001. Já o Decreto 27.668/2004 determinou essa obrigatoriedade para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$900.000,00.

Nos dados da infração, a autoridade fiscal fundamenta-se no art. 285 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,VII,b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Analisando o Processo em questão, vemos que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário alegou nulidades do feito fiscal, dentre elas a do uso indevido da base de cálculo de 2005. Questiona a parte, como a recorrente saberia que neste exercício teria o faturamento determinado pela legislação? A resposta está na análise do faturamento do contribuinte desde o momento que o mesmo se enquadrou nos dispositivos da retro mencionada legislação que regulamenta o uso do sistema eletrônico de processamento de dados. Afinal, pelos sistemas informativos da SEFAZ, vê-se que o mesmo atingiu essa condição desde julho de 2002.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ou seja, o contribuinte encontrava-se em desacordo com a legislação desde julho de 2002 e não apenas em 2005. A legislação é que determina que a base de cálculo seja, no caso em apreço, a de 2005. Essa argumentação da parte não pode prosperar.

Quanto à alegativa de nulidade por cerceamento do direito de defesa e violação do princípio do contraditório e da ampla defesa carece de fundamentação. Conforme disciplina o art.55 do Decreto 25.468/99, todos os meios de prova são hábeis para elucidar os fatos do litígio. Além do mais, se o contribuinte alegou em sua defesa, é porque o mesmo teve acesso aos documentos.

No que se refere ao alegado quanto ao descumprimento de critério previsto em lei, a fim de que o cálculo fosse feito com base na proporcionalidade, não é compatível ao caso em tela. Esse dispositivo deveria ser utilizado para cobrança naquele período de 2000, o que não é o caso, visto que, apesar das atividades da empresa terem-se iniciaram em 2000, a infração alcançou somente o exercício de 2005.

Desta forma, por entendemos que os argumentos do contribuinte não podem prosperar pelo seguinte, afastamos todas as nulidades suscitadas e julgamos pela PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, nos termos da Consultoria Tributária, ratificado pelo Douto Procurador do Estado.

Conforme dados demonstrados nos autos do processo, a multa pela infração cometida é de 5% do faturamento anual do contribuinte no período da infração.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA**

TOTAL DAS SAÍDAS(2005) R\$2.097.450,05\* 5%= R\$104.872,50



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas pela parte, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/3538/2009 – Auto de Infração: 1/200906344. Recorrente: DACE DALLAS AQUICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão. Apesar de regularmente intimado para proferir sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16/10 de 2013.*

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**